

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**DESPACHO**

Processo nº 59400.002767/2024-99

Interessado: Administração Central do DNOCS

À DI,

À DA/DL (de ordem),

Considerando os pedidos de impugnação ao edital solicitados por licitantes, a seguir nos manifestamos:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01 (SEI 1756890) - INDÚSTRIA YVEL:*I. Da Impugnação ao Edital e da Tempestividade.*

De acordo com o art. 164 da Nova Lei de Licitações (n.º 14.133/2021), “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”. O diploma anterior (Lei n.º 8.666/93), por sua vez, previa a mesma possibilidade até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (art. 41, §2º1).

Nesses termos, considerando o dia 26 de setembro de 2024 como a data de abertura do certame, tem-se como plenamente tempestiva a impugnação realizada na data infrafirmada; razão pela qual se pugna desde já pelo seu recebimento e respectivo provimento.

II. Dos motivos da impugnação

Em análise às disposições do instrumento convocatório, pode-se verificar que se trata de uma **licitação que não abre a possibilidade de formação de consórcios** (vide cláusula 18. DO TERMO DE REFERÊNCIA) e realiza exigências para habilitação que – data máxima vênia – acabam por reduzir a competitividade do certame.

A título de exemplo, verifica-se que no item 14. há a descrição das **exigências de habilitação técnica**, a fim de se comprovar a capacidade operacional da pessoa jurídica. Nela, **exigem-se os seguintes quantitativos, sob a observação de que estes se referem às parcelas de “maior relevância técnica e de valores significativos”:**

ITEM 2 - BAHIA / ITEM 3 - CEARÁ / ITEM 4 - MINAS GERAIS

Descrição dos Serviços Unidade Quantidade

Experiência na locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos Unid 140,00

Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias Unid 6,00

Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas/ metassedimentares Unid 98,00

Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares Unid 34,00

Experiência na Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica Unid 70,00

Experiência na Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA) Unid 70,00

ITEM 1 - ESTADO DE ALAGOAS / ITEM 5 - ESTADO DA PARAÍBA / ITEM 6 - ESTADO DE PERNAMBUCO ITEM 7 - ESTADO DE PIAUÍ / ITEM 8 - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE / ITEM 9 - ESTADO DE SERGIPE

Descrição dos Serviços Unidade Quantidade

Experiência na locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos Unid 70,00

Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias Unid 3,00

Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas/ metassedimentares Unid 49,00

Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares Unid 17,00

Em primeiro plano, cumpre destacar que **não existe clareza no que concerne ao que seriam estas parcelas de “maior relevância”** – o que já eiva o edital de uma incompatibilidade.

Na própria lei de licitação 14.133/21, é claro em afirmar:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: (...) §

1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Por exemplo, no item que pede a seguinte experiência:

“Experiência na Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica Unid 35,00”

Aqui trata-se de **Captação de poço tubular, com Bomba submersa, com suprimento de energia solar, veja, a única mudança seria que o suprimento de energia a mover tal sistema seria solar, com o uso de placas fotovoltaicas**, o que, pode-se observar é que apenas este item, não é maior que 4% do orçamento da presente licitação.

Doutos membros desta Comissão, com o devido respeito, **tais exigências se afiguram como capazes de mutilar a competitividade do certame**. Logo, infere-se que o edital convocatório deverá ser alterado/retificado, nos moldes do que será esmiuçado adiante.

III. Do Mérito

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, na qualidade de dispositivo que fornece as diretrizes gerais a respeito da organização da administração pública, estabelece os princípios que regem a atividade do Estado, bem como algumas normas que dispõem sobre situações específicas, tais quais os procedimentos licitatórios, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A partir dessa dicção, se pode perceber que, para participar de um determinado certame, a empresa necessita estar qualificada tecnicamente à execução do objeto licitado; todavia, **tais exigências devem ser fixadas nos limites do que seja**

compreendido como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse mesmo sentido, Ronny Charles (2021) leciona que a qualificação técnica tem por objetivo a verificação da habilidade ou aptidão para execução da pretensão contratual. Por isso, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando-se às balizas de garantia ao cumprimento das obrigações.

Tal compreensão se coaduna intimamente com o princípio da eficiência que orienta a atuação da Administração Pública, nos termos do que ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A EC n.º 19/1998, que guindou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou ao caput do art. 37, outro princípio: o da eficiência (denominado de “qualidade do serviço prestado” no projeto da Emenda).

[...] O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização [...]

É dizer: no âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública é necessária a observação indissociável do liame “garantia da eficiência do serviço prestado” e “manutenção da competitividade” – este último como importante baliza das licitações públicas, sendo capaz de conduzir efetivamente à proposta mais vantajosa.

O intuito desses dispositivos é assegurar, em última instância, o próprio interesse público – haja vista que a própria sociedade restará prejudicada caso uma empresa que não possua capacidade técnica suficiente seja contratada em processo de licitação para a prestação de serviço; da mesma forma que **a coletividade será lesada caso a contratação ocorra sem a possibilidade de efetiva escolha da proposta mais vantajosa em todos os seus termos.**

Seguindo esse raciocínio, os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas da União têm entendido que, para fins de comprovação da capacidade técnica, a exigência de quantitativos acima de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado se afigura como excessiva; e que a exigência de quantitativos excessivos **conduz à restrição da competitividade** – o que, evidentemente, não pode ser objeto de chancela. Nessa esteira, transcrevem-se os seguintes julgados:

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Registro de Preços. Prestação de serviços de manutenção predial. Qualificação técnico-operacional. Suposta afronta ao disposto no artigo 30, § 1º, I, da Lei de Licitações. Restrição à competitividade. Inocorrência. Pela improcedência. I. É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestados, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar; II. Pela improcedência. (TCE-PR 8683222014, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/03/2016).

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MINISTÉRIO DA CULTURA (ÓRGÃO LICITANTE). MINISTÉRIO DO TRABALHO E INCRA (ÓRGÃOS PARTICIPANTES). SERVIÇOS EM ACERVO BIBLIOGRÁFICO E ARQUIVÍSTICO. MATÉRIA JORNALÍSTICA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR VALOR MUITO SUPERIOR AO OFERTADO PELO LICITANTE MELHOR CLASSIFICADO, APÓS A FASE DE LANCES. EXIGÊNCIAS DE QUANTITATIVOS EXCESSIVOS, SUPERANDO NÃO APENAS A DEMANDA DOS ENTES PARTICIPANTES, MAS TAMBÉM A DEMANDA DO ÓRGÃO LICITANTE. INCOERÊNCIA NAS EXIGÊNCIAS DE ALOCAÇÃO DE PESSOAL EM FACE DAS DEMANDAS DÍSPARES DOS DEMAIS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DAS PESQUISAS DE MERCADO. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA SOBRE OS ATOS DECORRENTES DO CERTAME. OITIVAS. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO DA CULTURA PARA JUSTIFICAR AS EXIGÊNCIAS DE

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ADOTADAS, DIANTE DA REDUÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME E, TAMBÉM, DA MAJORAÇÃO DOS PREÇOS PROPOSTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES, ENTRE OUTRAS, PARA A DEVIDA INSTAURAÇÃO DE TCE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA AUDIÉNCIA DOS RESPONSÁVEIS PELAS FALHAS APURADAS NESTE FEITO. DILIGÊNCIAS PELA SELOG. MONITORAMENTO. (TCU - RP: 02520420173, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/04/2018, Plenário)

Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E PAISAGISMO EM PRAÇA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. [...] (TCU - RP: 00579820191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 02/10/2019, Plenário)

A CODEVASF recentemente, lançou um edital com o mesmo objeto, para toda sua área de atuação, **adotando que as empresas deveriam ter a qualificação de Perfuração e Instalação de poços tubulares, tal medida, dez com os preços fossem reduzidos em até 40%**, o que, para a Administração Federal, é uma grande medida de economia, e a possibilidade que várias empresas possam participar do certame. Da forma que está sendo apresentada, a mesma terá as mesmas empresas vencedoras dos outros processos deste mesmo órgão.

Outrossim, faz-se necessário avaliar sobre a possibilidade de participação de consórcios, visto que, a justificativa apresentada para a não realização não foi suficiente para afastar a possibilidade, visto que é uma licitação de grande vulto financeiro. Nesses termos, pugna-se desde já pelo provimento integral da presente impugnação, nos moldes a seguir declinados.

IV. Dos Requerimentos

Tendo em vista todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, e sendo atribuído o efeito suspensivo, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;**
- 2) Que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se à alteração/retificação do edital ora impugnado, para a adequação das exigências de capacidade técnico-operacional aos parâmetros legais e jurisprudenciais;**
- 3) Que seja permitida a participação de consórcios, visto que a justificativa técnica adotada pelo órgão licitante não é suficiente para afastar a possibilidade do mesmo;**
- 4) Que seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente.**

DA ANÁLISE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01:

No primeiro motivo da impugnação feita pela IMPUGNANTE, foi apresentado que o Edital ora questionado, não abre possibilidade para formação de consórcios.

A fase preparatória do processo licitatório **deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não** de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Também o art. 15 da Lei 14.133/2021 admite, **em regra**, a participação de empresas em consórcio nas licitações, salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório.

A justificativa por parte da Administração, ou seja, o DNOCS em não possibilitar a formação de consórcio está devidamente justificada no **Anexo I.c (Termo de Justificativas Técnicas Relevantes)** do Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2024 e a seguir apresentado:

18. → PARTICIPAÇÃO·DE·CONSÓRCIOS¶

Na·presente·licitação,·será·¶

(...)·PERMITIDA·a·participação·de·consórcios.·(Não·é·necessário·justificar)¶

(·X·)·VEDADA·a·participação·de·consórcios,·com·base·na·seguinte·justificativa:¶

Não·será·permitida·a·participação·de·pessoas·jurídicas·organizadas·sob·a·forma·de·Consórcio·de·licitantes,·considerando·que·o·objeto·não·envolve·diversas·especialidades·que·exigem·licitantes·de·ramos·distintos,·como·também·não·se·trata·de·metodologia·de·execução·de·alta·complexidade.¶

Vide·Nota·Explicativa·n.·18.¶

Também informamos que atualmente o DNOCS têm 28 contratos de perfuração/instalação de poços (1.733 unidades) perfazendo cerca de R\$ 150 milhões com diversas empresas da área, entre elas a própria IMPUGNANTE, onde não houve exigência de consórcio para executar esses serviços.

É válido ressaltar que são várias empresas distintas executando esses contratos do DNOCS, ou seja, **descartando a afirmação de restrição à competitividade**.

O segundo questionamento da licitante para que o DNOCS realize alguma modificação no Edital refere-se às exigências mínimas da capacidade técnico-operacional. A seguir apresentamos para fins de entendimento esses quantitativos:

ITEM 2 - BAHIA / ITEM 3 - CEARÁ / ITEM 4 - MINAS GERAIS			
Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade	
Experiência na locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos	Unid	140,00	
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias	Unid	6,00	
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas / metassedimentares	Unid	98,00	
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares	Unid	34,00	
Experiência na Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica	Unid	70,00	
Experiência na Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA)	Unid	70,00	

CURVA ABC - ITEM/LOTE 2 (ESTADO DA BAHIA)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT	UNITÁRIO	TOTAL	%
1	Perfuração de poço tubular em rocha calcária	un	20	74.452,03	1.489.040,60	3,01%
2	Perfuração de poço tubular em rocha cristalina / metassedimentar	un	280	43.216,83	12.100.712,40	24,45%
3	Perfuração de poço tubular em rocha sedimentar	un	100	175.488,05	17.548.805,00	35,46%
4	Instalação de poço tubular com energização convencional e bomba de 3/4CV	un	88	39.628,61	3.487.317,68	16,07%
5	Instalação de poço tubular com energização convencional e bomba de 1,0CV	un	88	39.823,45	3.504.463,60	
6	Instalação de poço tubular com energização convencional e bomba de 1,5CV	un	12	39.869,65	478.435,80	
7	Instalação de poço tubular com energização convencional e bomba de 2,0CV	un	12	40.169,91	482.038,92	
8	Instalação de poço tubular com sistema fotovoltaico e bomba de 3/4CV	un	88	51.517,26	4.533.518,88	21,02%
9	Instalação de poço tubular com sistema fotovoltaico e bomba de 1,0CV	un	88	51.712,10	4.550.664,80	
10	Instalação de poço tubular com sistema fotovoltaico e bomba de 1,5CV	un	12	54.986,64	659.839,68	
11	Instalação de poço tubular com sistema fotovoltaico e bomba de 2,0CV	un	12	54.986,64	659.839,68	
TOTAL GERAL ESTIMADO		-	400		49.494.677,04	100,00%

Pode-se verificar que, o quantitativo exigido tem a mesma referência da última licitação na qual a licitante participou e venceu 1 (um) lote.

Esse percentual de exigência de quantitativo mínimo utilizado foi de **35%**. A jurisprudência do TCU informa que a Administração pode exigir **até 50%** das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (Lei 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 408.)

A alegação da licitante que a instalação do poço com energização de placas fotovoltaicas não é maior que 4% do valor da obra não condiz com a realidade demonstrada na Curva ABC acima apresentada, ou seja, os custos de instalação de poços com sistema fotovoltaico **representam 21,02%** da contratação do Lote 2 e que esse percentual é o mesmo nos lotes restantes em razão da proporcionalidade.

A afirmativa da licitante que: "*Doutos membros desta Comissão, com o devido respeito, tais exigências se afiguram como capazes de mutilar a competitividade do certame. Logo, infere-se que o edital convocatório deverá ser alterado/retificado, nos moldes do que será esmiuçado adiante*" não corresponde com as manifestações técnicas até aqui apresentadas.

Conforme já informado anteriormente, o DNOCS atualmente tem diversos contratos de perfuração/instalação com as mesmas exigências já realizadas em licitações anteriores onde pode-se constatar que os serviços desenvolvem acompanhando a curva S do contrato sem qualquer verificação de retardamento do objeto principalmente em razão das experiências exigidas nos editais anteriores.

A IMPUGNANTE continua em seu pedido de reformulação do edital, ou seja, a diminuição das exigências na capacidade técnico-operacional que "*exigências devem ser fixadas nos limites do que seja compreendido como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações*" e que "*a qualificação técnica tem por objetivo a verificação da habilidade ou aptidão para execução da pretensão contratual. Por isso, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando-se às balizas de garantia ao cumprimento das obrigações*".

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Finalmente a IMPUGNANTE apresenta jurisprudência sobre a exigência de quantitativos **acima de 50%** (cinquenta por cento) do objeto licitado se afigura **como excessiva**.

Essa declaração feita pela IMPUGNANTE não condiz com os fatos já apresentados e conforme pode ser visto na CURVA ABC do Item/Lote 2, todas as exigências contidas na capacidade técnico-operacional tem um percentual de 35% que é inferior ao que a jurisprudência do TCU determina.

Conforme resta comprovado, a necessidade da exigência ora combatida pela impugnante, tem sim aparo legal para a sua aplicação, pois é de suma relevância que "a experiência da empresa, sua capacidade gerencial, seus equipamentos, profissionais qualificados, sejam fatores relevantes e determinantes para o desempenho da contratada", bem como "para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco." (TCU)

Ao se exigir experiência anterior, foi amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedural tradicional, essa qualificação técnica deverá ser

investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória até o final previsto para a contratação visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 5º, da Lei 14.133/21 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

"A licitação destina-se a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresentase quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa **e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a **maior qualidade da prestação** e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso)

O princípio da indisponibilidade do interesse público exige estabelecimento de regras atinjam este fim. A verticalidade na relação contratual (oriunda de contratos administrativos) revelam nitidamente a disparidade da igualdade entre as partes, visando a Supremacia do Interesse Público sob o interesse privado, ou seja, significa que o interesse da coletividade deve sobrepor-se ao interesse particular.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame em serviços de perfuração/instalação de poços tubulares, para isso devem possuir qualificação e expertise compatíveis com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público da Administração Pública (DNOCS) visando o benefício das comunidades rurais a serem beneficiadas.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir qualificação e experiência comprovada, em prazo, quantitativos e nos serviços demandados para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital. Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

DIANTE DO EXPOSTO, o autor do Termo de Referência (analista técnico) decide por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada pela empresa **Indústria Yvel LTDA - EPP, CNPJ nº**

08.811.812/0001-29, mantendo o conteúdo/condições do Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2024.

Sendo essas nossas considerações a respeito, submetemos à consideração e deliberação superior.

Fortaleza (CE), [data da assinatura eletrônica].

[Assinado Eletronicamente]

Engº Civil JACKSON OLIVEIRA CARVALHO
Autor do Termo de Referência

Analista de Infraestrutura (MGI/DNOCs)

ART CARGO-FUNÇÃO: CE20200653932



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Oliveira Carvalho, Analista de Infraestrutura**, em 25/09/2024, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1757170** e o código CRC **EA644BDC**.